SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão	Plenária Ordinária Nº **720**
DECISÃO	PL Nº **32/2023**
Processo	Prot. **1150506/2021**
Interessado	**MOREIRA E NOGUEIRA ENGª LTDA ME**
Assunto	Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **720**, de 13 de fevereiro de 2023, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), nº 65/2022, de 28 de junho e 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por pessoa jurídica sem registro conforme objeto social, Programa de Gerenciamento de Riscos e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, para atender o empreendimento Pio Supermercado (empresa contratada pela Endovideo Sociedade Simples Ltda, para elaboração de PPRA e LTCAT, conforme NFS e 1000058); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 28/12/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de Infração n° 500030138/2021, com redução do valor da multa, uma vez que houve a regularização do fato gerador da infração; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*.....Relatório: MOREIRA E NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA – ME, foi autuada pelo CREA-PB, com base no ART. 59, da LEI 5.194/66, devido a elaboração de PPRA e LTCAT para a ENDOVIDEO - Sociedade Simples LTDA, conforme NFSe nº 1000058 presente nos autos do processo. De Acordo com o Relatório de Fiscalização lavrado em 28/12/2021, a MOREIRA E NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA, foi atuada por infração ao art. 59, da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, neste Conselho, sem o devido registro no CREA/PB. O interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 25/01/2022, conforme AR anexado ao processo, tendo 10 dias, para recorrer conforme legislação. A empresa apresentou defesa no dia 07/02/2022, ou seja, fora do prazo legal. A defesa alega que existe um pedido de registro da empresa no CREA de Número 269788. Na decisão Nº 65/2022, aprovada 25º reunião da Câmera Especializada em Engenharia de Segurança de Trabalho, realizada em 28 de junho de 2022, emitiu parecer para a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a Penalidade Máxima, por infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66. Em 15 de setembro de 2022, a interessada foi notificada da decisão da CEEST, tendo 60 dias, para recorrer ao plenário. Encaminhando defesa, informando que o fato gerador já não existe mais, pois a empresa já se encontra registrada conforme protocolo 1152608/2022, e solicita a mudança da multa máxima pela multa mínima por conta da eliminação do fato gerador. Em 12 de janeiro de 2023, a ATEC emitiu parecer pela manutenção do Auto de Infração n° 500030138/2021, com redução do valor da multa, uma vez que houve a regularização do fato gerador da infração. Análise: A empresa foi atuada por exercer atividade de engenharia sem o devido registro no CREA-PB, em conformidade a legislação vigente, em particular o Art. ART. 59,*

da LEI 5.194/66. Após notificação do Auto de infração lavrado em 28 de dezembro de 2021, a empresa entregou a defesa fora do prazo, que foi analisado pela câmera Especializada em Segurança do Trabalho. Por não ter eliminado o fato gerador a CEEST manteve o Auto de infração com a multa no patamar máximo. Contudo, a empresa já tinha dado entrada na regularização da situação no CREA-PB. Após notificação da decisão da CEEST, a interessada apresentou defesa ao plenário e conforme consta no processo, desde 13 de julho de 2022, a empresa encontra-se registrada nesse conselho, conforme Registro Nacional Nº 0003537447, tendo como responsável técnico: RAFAEL NOGUEIRA PAIVA, com registro Nº 1605444316, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e IRLAN TARGINO MOREIRA SILVA, registro Nº 1604255579, ENGENHEIRO DE ALIMENTOS e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. CONSIDERANDO que os recursos interpostos as decisões das Câmeras especializadas será apreciada e julgada pelo plenário, conforme Art 21, da Resolução no. 1.008/04-CONFEA. CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita ao plenário dentro do fora do prazo previsto no Artigo 18, Parágrafo primeiro, da Resolução 1008/2004 - § 1º,m Da decisão proferida pela Câmara Especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea, no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; CONSIDERANDO que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, sendo facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, nos casos previstos no artigo 43, da Resolução 1008/2004, texto do parágrafo terceiro, desde que respeitadas as faixas de valores estabelecidas em Resolução específica. Voto: Diante do exposto, considerando que o processo atende as normas e resolução vigentes e considerando a documentação apresentada nos autos do processo e considerando que a Empresa MOREIRA E NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA – ME, atuou sem o devido registro no CREA-PB, voto pela manutenção da penalidade n° 500030138/2021, com redução da multa para o patamar mínimo, devido à regularização da falta cometida. Este é meu parecer e voto, salvo melhor Juízo. Conselheiro NADY ROCHA." DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-